



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/08/2016 – ITEM 54

TC-000132/026/14

Prefeitura Municipal: Pereira Barreto.

Exercício: 2014.

Prefeito: Arnaldo Shigueyuki Enomoto.

Advogada: Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº161.749).

Acompanham: TC-000132/126/14 e Expedientes: TC-000089/015/14, TC-000187/015/14, TC-013902/026/14 e TC-039162/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-15 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pereira Barreto** relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Andradina – UR-15, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 59/99 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – impossibilidade de avaliação e mensuração da eficácia e efetividade dos resultados das ações governamentais, em decorrência das peças de planejamento registrarem indicadores inadequados (falha recorrente); falta de edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ações públicas efetivas na prevenção às drogas ilícitas; o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO; não implantação do Serviço de Informação ao Cidadão; e falta de divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor e ações governamentais.

CONTROLE INTERNO - não regulamentação do sistema e o responsável nomeado não elaborou os relatórios e pareceres exigidos pelas Instruções desta Corte de Contas.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - apresentação de superávit de 0,75% (R\$ 578.915,79); abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondendo a 29,75% da Despesa Fixada (inicial).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - resultado financeiro apresentou déficit de R\$ 2.431.547,99, representando uma melhora de 43,01% em relação ao exercício anterior (- R\$ 4.266.848,66).

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,65) e aumento de 109% na dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior, com expansão dos restos a pagar processados na ordem de 62%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA – aumento de 5,42% no montante do saldo final da dívida ativa; os cadastros mobiliários e imobiliários estão desatualizados; inexistência de sistema integrado com cartórios de registro de imóveis para evitar sonegação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI; prescrição de créditos tributários por inércia da Administração na cobrança judicial dos contribuintes inadimplentes.

ENSINO – aplicação de 27,03%; utilização total do FUNDEB, sendo que 80,31% foram destinados para a valorização do Magistério; a parcela diferida do FUNDEB ficou sem aplicação financeira no mês de janeiro de 2015 e foi contabilizada com código impróprio; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em quatro unidades escolares do Município; e baixo investimento (despesa de capital) no Setor da Educação, que inclusive impede a obtenção do AVCB.

SAÚDE – aplicação de 25,30% (após glosas de Restos a Pagar não pagos até 31/01/2015); o Plano Municipal de Saúde não contém cronograma físico e financeiro; não existem controles adequados de resolutividade dos atendimentos aos pacientes; os profissionais da saúde não possuem plano de carreira, cargos e salários – PCCS

BENS PATRIMONIAIS – não realização de levantamento geral dos bens imóveis, ficando o saldo patrimonial da conta “imóveis” sem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suporte legal; diferença a maior no valor de R\$ 53.973,63 no balanço patrimonial em relação ao Inventário; baixas patrimoniais sem efetuar sindicância ou processo administrativo; não averbação no Cartório de Registro de Imóveis das novas construções/ampliações realizadas.

CONTRATOS – ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização pelo gestor do contrato, exceto nos ajustes de obras de engenharia.

LIVROS E REGISTROS – as notas de empenho não identificam de forma clara e sucinta o objeto adquirido, contrariando o item 6, “d” e “f” da Resolução CFC nº 1.330/2011.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não atendimento às recomendações constantes no julgamento das contas do exercício de 2011 e 2012.

FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE – as falhas verificadas na fiscalização concomitante se concentraram nos itens Planejamento das Políticas Públicas; Sistema de Controle Interno; Tesouraria; Almoxarifado; Bens de Caráter Permanente; Dívida Ativa e Contratos.

TC-132/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanham, ainda, os presentes autos os seguintes expedientes: TC-89/015/14, TC-187/015/14, TC-13902/026/14 e TC-39162/026/14.

O expediente TC-89/015/14 trata de justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências mencionadas na fiscalização concomitante nos Controles dos Setores e no Sistema de Controle Interno.

A Fiscalização procedeu à análise das matérias constantes dos expedientes TC-187/015/14¹, TC-13902/026/14² e TC-39162/026/14³ e não apontou irregularidades.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 110/120, acrescida de documentos (Anexo IV).

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica considerou bons os resultados contábeis obtidos pela

¹ TC-187/015/14 – A Presidente do Conselho Municipal de Saúde – CMS de Pereira Barreto solicita auxílio deste Tribunal para que o CMS tenha um maior apoio da Secretaria Municipal de Saúde. A matéria foi objeto do Inquérito Civil nº 14.0374.0000235/2015-0, instaurado para apurar eventuais irregularidades da Prefeitura com relação ao apoio técnico e administrativo para o funcionamento do Conselho. Após adoção de providências, com disponibilização de local e bens ao CMS, o inquérito foi arquivado. A Fiscalização entendeu que a ocorrência foi sanada a contento e oportunamente.

² TC-13.902/026/14 – denúncia anônima comunicando diversas possíveis irregularidades na Prefeitura de Pereira Barreto. Por ocasião da fiscalização ordinária, constatou-se que eram todas improcedentes.

³ TC-39162/026/14 – A Procuradoria Geral de Justiça solicita informações do Pregão nº 22/2014 realizada pela Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, visando a prestação de serviços de lavagem de veículos oficiais do município. A fiscalização, ao examinar o procedimento licitatório e a execução contratual, não constatou ilegalidades/irregularidades dignas de nota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

municipalidade e considerou que as demais falhas apontadas pela Fiscalização relativas à sua área de atuação foram esclarecidas pela Origem. Concluiu, assim, pela emissão de parecer favorável.

O posicionamento foi endossado pela Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, e pela Chefia de ATJ.

O d. MPC também manifestou-se pela emissão de parecer favorável

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Pereira Barreto**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,30%
FUNDEB	100%
Magistério	80,31%
Pessoal	47,98%
Saúde	25,30%
Transferências ao Legislativo	6,79%
Execução Orçamentária	Superávit 0,75%
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 2.431.547,99
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão da Prefeitura de Pereira Barreto observou aos aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 1.122/2010 e com obediência aos limites constitucionais.

O Município atendeu ao limite da despesa de pessoal (47,98%) estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos aspectos contábeis, apresentou superávit da execução orçamentária em 0,75% (R\$ 578.915,79), revertendo o déficit de 3,47% verificado no exercício anterior.

O resultado Econômico e Patrimonial apresentaram saldos positivos e superiores ao verificados no exercício anterior⁴ e a dívida de longo prazo reduziu 16,09% no ano de 2014.

O resultado financeiro de 2014 apresentou déficit de R\$ 2.431.547,99; todavia, o saldo negativo diminuiu 43,01% em relação ao ano de 2013 (-R\$ 4.266.848,66). Considero, ainda, que o montante deficitário é administrável, porquanto representa menos de 12 dias de arrecadação⁵.

4

Resultados	2013	2014	%
Econômico	1.507.602,74	6.314.145,87	318,82%
Patrimonial	12.093.355,32	22.613.509,36	86,99%

⁵ Receita Corrente Líquida = R\$ 76.111.196,46 ÷ 12 meses = R\$ 6.342.599,70. Assim, cada dia de arrecadação é equivalente a R\$ 211.420,00, sendo que 12 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além disso, acolho a defesa apresentada pelo Prefeito de Pereira Barreto, de que na análise do resultado financeiro e do índice de liquidez da dívida de curto prazo deve-se glosar dos cálculos os restos a pagar não processados⁶, haja vista que, enquanto essas despesas não forem liquidadas, não se pode considerá-las como uma obrigação para o Município. Ressalto, inclusive, que esse tem sido o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas⁷.

Nesse sentido, e diante da melhora na saúde orçamentária e financeira do Município no exercício de 2014, considero afastados os apontamentos de déficit financeiro e de falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo. Todavia, recomendo que a Origem promova o equilíbrio das contas.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

representam R\$ 2.537.040,00, cujo valor é inferior ao déficit financeiro do exercício de 2014 (R\$ 2.431.547,99).

⁶ Os restos a pagar não processados apresentaram saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.470.984,51.

⁷ No mesmo sentido: TC-2470/026/10, TC-2501/026/10, TC-2578/026/10 e TC-1584/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Prefeitura Municipal de Pereira Barreto que: estabeleça indicadores adequados para avaliar e mensurar a eficácia e efetividade dos resultados das ações governamentais; edite os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana; aperfeiçoe o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, implante Sistema de Controle Interno e adote providências quanto aos apontamentos realizados nos relatórios periódicos; aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, evitando-se as alterações orçamentárias; envide esforços para o equilíbrio das contas públicas; atualize os cadastros mobiliários e imobiliários e dos dados que compõem a planta de valores genéricos (PVG); providencie a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro por todas as suas unidades escolares; aumente o investimento no Setor da Educação; estabeleça cronograma físico e financeiro no Plano Municipal de Saúde; edite Plano de Carreiras, Cargos e Salários – PCCS para os profissionais da saúde; realize o levantamento geral dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; efetue sindicância ou processo administrativo ao realizar as baixas no controle dos bens patrimoniais; averbe no Cartório de Registro de Imóveis as novas construções e/ou ampliações; proceda à nomeação de gestor para todos os contratos firmados pela Prefeitura; e, por fim, atenda às Recomendações do Tribunal.

Por derradeiro, determino o arquivamento dos Expedientes que acompanham os presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO